

PROJETO DE LEI Nº**, DE 2003**

Altera a redação do art. 3º. da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a concessão de férias do empregado doméstico e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 3º. da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. O empregado doméstico terá direito a férias anuais na forma prevista no Capítulo IV, excetuado-se o disposto na Seção III e no parágrafo 2º do art. 135 da Consolidação das Leis Trabalhistas.”

Art. 2º. – O presente projeto de lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar da clara intenção do legislador constitucional de estender o direito de férias anuais ao trabalhador doméstico nos mesmos moldes definidos aos demais trabalhadores, a ausência de regulamentação sobre o tema engendrou divergentes interpretações na doutrina e jurisprudência trabalhista.

Na véspera de completar quinze anos de vigência da atual Constituição Federal, o próprio Tribunal Superior do Trabalho não foi capaz de unificar o entendimento sobre questões como o direito a férias proporcionais ao trabalhador doméstico, visto que os diversos colegiados do órgão maior daquela Justiça especializada vêm decidindo de forma diversa.

Também em relação ao período de gozo das férias, prevalece a dúvida interpretação dos Tribunais e da doutrina jurídica, ora afirmado prevalecer o texto consolidado, ora afirmando a vigência do art. 3º. da Lei 5.859 de 11 de dezembro de 1972. Esta situação traz insegurança, inclusive, ao empregador doméstico, que não sabe se concede vinte dias úteis ou trinta dias corridos de férias ao seu empregado, pois divergentes são as posições a respeito do assunto.

De outro lado, excetuando-se a adoção das férias coletivas, na qual entendemos ser inviável a aplicação do vínculo de trabalho doméstico, não existe nenhuma justificativa plausível para continuar a discriminação do trabalhador doméstico em relação ao seu direito constitucional de gozo de férias anuais.

Faz-se necessário excluir também a aplicação do art. 135, § 2º da CLT aos domésticos, eis que não se mostra necessário nem razoável obrigar o empregador doméstico a anotar as férias do trabalhador no livro de registro dos empregados.

Como frisamos anteriormente, este projeto tem como objetivo fazer prevalecer o entendimento do legislador constitucional e, também, resolver o impasse criado pelas dúbias interpretações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema abordado, além de, é claro, fazer-se justiça à classe profissional dos empregados domésticos, historicamente, discriminada e desvalorizada, apesar de cumprir valioso mister social.

Sala das Sessões,

de 2003

Deputada SELMA SCHONS